



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.900274/2009-38
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.452 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BRASKEM S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 10/04/2005

PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DCTF NÃO RETIFICADA. POSSIBILIDADE.

Os elementos de prova apresentados no âmbito do processo antes do julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique comprovada a necessidade de contrapor fatos ou razões trazidas aos autos.

Comprovado o efetivo erro no preenchimento da DCTF pelo sujeito passivo e, demonstrada a existência de crédito em favor deste, há que ser homologada a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional contra decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3803-02.786**, de 24/04/2012 (fls. 101/108), proferida pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Da Declaração de Compensação

O processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP) transmitida em 11/04/2005, por meio da qual o Contribuinte busca compensar crédito de COFINS, decorrente de pagamento a maior, com débito indevido de outro tributo (IRRF).

Conforme Despacho Decisório (eletrônico) de fls. 2/5, a compensação não foi homologada pela DRF/Camaçari/BA, sob o argumento de que *“o DARF discriminado no PER/DCOMP, foi integralmente utilizado para quitar débitos da contribuinte, não restando saldo credor a compensar”*.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de 1ª Instância

Cientificado do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade (fls. 6/15), acompanhada de documentos de provas, alegando, em síntese, que:

(a)- firmou Contrato de Câmbio e Venda n.º 05/12941, em 07/03/2005, como Banco Santander Brasil S/A, através do qual pretendia remeter os valores devidos como contraprestação pelos serviços que seriam prestados pela empresa Solomon Associates, no montante de R\$ 369.032,04, tendo procedido ao recolhimento do Cofins Importação sobre esta operação, no valor de R\$ 33.793,65, conforme informado na DCTF (fls. 32/42);

(b) um dia após a celebração do contrato e pagamento da COFINS incidente sobre tal operação, o contrato referido foi cancelado pelo próprio Banco Santander (fl. 41), restando anulada a contratação da remessa para o exterior;

(c) o fato gerador da COFINS ocorre com o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado ou importação de bens estrangeiros, na forma do art.3º, II, da Lei n.º 10.865, de 2004; cancelada a operação, tornou-se o pagamento realizado no ato da assinatura do contrato, indevido, tendo por utilizá-lo para compensação com o débito de IRRF da 2ª semana de abril/2005 no valor de R\$ 34.131,59, através da PER/DCOMP transmitida em 11/04/2005.

(d) além de ter se equivocado ao informar o suposto débito na DCTF mensal relativa a março/2005, equivocou-se ao não retificar a DCTF mesmo depois de constatado o recolhimento indevido a título de Cofins-Importação, cujo pagamento estava alocado ao débito da COFINS informado na DCTF de março/2005, fato que incorreu para o indeferimento no Despacho decisório, que não pode subsistir, sob ofensa aos princípios da verdade material, informalidade e economia processual.

A DRJ em Salvador (BA), apreciou a peça impugnatória e, em decisão consubstanciada no Acórdão n.º **15-20.180**, de 05/08/2009, (fls. 52/59), considerou **improcedente** a Manifestação de Inconformidade, por entender que o crédito pleiteado foi confessado pela contribuinte em DCTF, cujo DARF encontra-se alocado ao débito informado.

Além disso, não examinou as provas juntadas aos autos pela contribuinte tendo em vista a não retificação da DCTF a tempo, aliás, essa foi a **principal razão** para o indeferimento da manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 63/87), que preliminarmente requer a nulidade do Acórdão recorrido e no mérito repisa os mesmos argumentos aduzidos em sede de Manifestação de Inconformidade.

Da decisão recorrida

O Recurso Voluntário foi submetido a apreciação da Turma, que exarou a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 3803-02.786**, de 24/04/2012 (fls. 101/108), proferida pela 3ª Turma Especial da 3ª Seção de Julgamento do CARF, que deu provimento ao Recurso Voluntário apresentado. Nessa decisão, o Colegiado decidiu, que:

a) a necessidade de apresentação da DCTF retificadora antes do Despacho Decisório pelo Fisco não é condição sine qua non para a análise de Declarações de Compensação de débitos tributários por pagamentos aplicados em débitos confessados; e

b) comprovado o efetivo erro no preenchimento da DCTF pelo Contribuinte e, demonstrada a existência de crédito, há que ser homologada a compensação declarada.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do **Acórdão n.º 3803-02.786**, de 24/04/2012, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial de divergência (fls. 110/127), apontando o dissenso jurisprudencial que visa discutir em relação a seguinte matéria: **Apresentação de provas do crédito após decisão administrativa em DCOMP (não retificação da DCTF)**.

Requer a Fazenda Nacional, que seja admitido o presente recurso, em razão da divergência apontada e, no mérito, que lhe seja dado provimento para reformar o Acórdão atacado, restabelecendo-se o teor da decisão de 1ª instância.

Afirma, que o Colegiado divergiu do entendimento exposto nos **Acórdãos** trazidos como **paradigmas** n.º 105-17.143 e n.º 1803-00.015. Argumenta que não há possibilidade de reanálise do mérito do pleito de compensação quando o contribuinte, extemporaneamente e após o despacho de não homologação da compensação, e sem ter havido apresentação de DCTF retificadora, traga aos autos provas da liquidez e certeza do crédito.

Cotejado especialmente o Acórdão paradigma n.º 105-17.143 com o Acórdão recorrido, restou caracterizada a divergência relatada, e com isso, o Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF, com base no Despacho de Admissibilidade do Recurso Especial de fls. 129/132, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, apenas em relação ao primeiro paradigma n.º 105-17.143.

Contrarrrazões da Contribuinte

Cientificada do **Acórdão n.º 3803-02.786**, de 24/04/2012, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou suas contrarrrazões de fls. 140/164, aduzindo, em apertada síntese que:

- o Recurso Especial da Fazenda Nacional não deve ser admitido, por falta de similitude fática entre o recorrido (que trata de procedimento de compensação eletrônico – DCOMP) e o paradigma (que trata de procedimento de compensação via formulário físico); e

- caso seja conhecido, pugna para que seja negado provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido.

O processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho do Presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de julgamento/CARF de fls. 140/164, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

De outro lado, verifico que o Contribuinte pede, em suas contrarrazões, que o recurso da Fazenda Nacional não seja conhecido, pois não comprova a divergência.

Passo, então, análise da matéria e da divergência apontada.

A **decisão recorrida** entendeu pela possibilidade de re-análise do mérito do pleito de compensação quando o contribuinte, ainda que extemporaneamente e após o despacho de não homologação da compensação, e independentemente de apresentação de DCTF retificadora, traga aos autos provas da liquidez e certeza do crédito.

De outro lado, a Fazenda Nacional alega que a compensação por iniciativa do sujeito passivo ocorre mediante a entrega, por este, de pedido/declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Assim, Declaração de Compensação apresentada sem que o respectivo crédito que a lastreie seja comprovado desde logo, não pode ser aceita uma vez que constitui inovação à lide sendo situação nova que não estava em discussão quando da análise inicial da existência do crédito.

Apresentou, em especial, o Acórdão paradigma nº 105-17.143, visando comprovar a divergência. Veja-se a ementa (parte que interessa a lide):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002, 2003

(...).

RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS DECISÃO ADMINISTRATIVA EM PROCESSO DE COMPENSAÇÃO - DESCABIMENTO DA ANÁLISE NO MESMO PROCESSO - Os eventuais direitos creditórios, oriundos de retificação de DIPJ efetuada após a decisão administrativa em processo de compensação, não mais podem ser apreciados no mesmo processo, por se tratar de inovação em relação à matéria originalmente discutida". (Grifei)

Como se vê, neste **Acórdão paradigma** o Colegiado entendeu pelo não cabimento de reanálise de eventual direito creditório quando a sua certeza e liquidez não estiverem expressas e demonstradas desde a apresentação da declaração de compensação. Assentou, portanto que as provas trazidas após a DCOMP ao processo representam inovação ao objeto da lide, não podendo, portanto ser analisada no mesmo processo.

No **Acórdão recorrido**, extrai-se o entendimento do Colegiado no sentido de que a apresentação de DCTF retificadora, após o despacho administrativo pela não homologação da compensação, não constitui requisito indispensável para que a autoridade fiscal possa apurar a certeza e liquidez do crédito, desde que devidamente comprovado o recolhimento a maior ou

indevido nos autos. Conclui-se ainda que, segundo a Turma, **a apresentação das provas quanto à existência do crédito alegado pode ocorrer após a Declaração de compensação.**

Assim, restou comprovada a divergência de interpretação alegada no que se refere ao Acórdão paradigma n.º 105-17.143.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: **Apresentação de provas do crédito após decisão administrativa em DCOMP (não retificação da DCTF).**

A decisão recorrida decidiu pela possibilidade de reanálise do mérito do pleito de compensação quando o contribuinte, após o Despacho negando a compensação, e independentemente de apresentação de DCTF retificadora, trouxe aos autos provas da liquidez e certeza do crédito.

Primeiramente cabe ressaltar que a DRJ, entendeu que o crédito pleiteado foi confessado pela contribuinte em DCTF, cujo DARF encontra-se alocado ao débito informado.

Além disso, **não examinou as provas juntadas aos autos pela contribuinte tendo em vista a não retificação da DCTF a tempo.**

Portanto, esta foi a principal razão para o indeferimento da Impugnação. Pois foi nesse sentido que restou assentado pela decisão de piso. Veja-se trecho reproduzido (fl. 55):

“(…) No presente caso é necessário ressaltar que não se trata o valor recolhido de indébito tributário.

Ainda que o fato gerador da contribuição não tivesse ocorrido, **verifica-se que tal débito foi contudo confessado**, estando extinto pelo pagamento, uma vez que declarado na DCTF, cujo DARF referido se encontra alocado ao débito informado. A compensação, para sua efetivação, requer que o crédito esteja revestido de liquidez e certeza e o valor do DARF disponível.

Apesar de alegar indevido o pagamento, o contribuinte confessou espontaneamente - o débito da Cofins no valor de R\$33.572,08, vinculando a extinção do débito ao DARF de valor R\$33.793,65 (fl.31), que ora alega indevido - na DCTF entregue em 05/05/2005, cópia às fls.32 e 35, **a qual não foi retificada**, como reconheceu o manifestante”.

Como se vê, a decisão proferida pela DRJ foi no sentido de não reconhecer o direito creditório na compensação levada à efeito pela Contribuinte, posto que ausentes os atributos da liquidez e certeza que devem revestir o crédito tributário ante a **inexistência de retificação da DCTF.**

Há que ser destacado que o Contribuinte, conforme consta do processo, não foi intimado em nenhum momento a apresentar esclarecimentos sobre as conclusões da auditoria (Despacho Decisório eletrônico fls. 2/5), motivo do indeferimento do Pedido. Mesmo assim, os elementos probatórios foram acostados aos autos junto com a Manifestação de Inconformidade, objetivando comprovar o direito alegado pela empresa (documentos de fls. 32/42).

Entendo aqui aplicável o disposto no art. 16, § 4º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

(Grifos na Transcrição)

Pois bem. Cientificada da decisão da DRJ, a empresa interpôs Recurso Voluntário, repisando as alegações apresentadas na Manifestação, reafirmando que apresentou todos os Documentos que devem ser apreciados em primazia ao princípio da verdade material, e que os julgadores de piso se furtaram de analisar as provas carreadas aos autos, privilegiando o formalismo exacerbado do processo fiscal.

Como acima demonstrado, da decisão hostilizada extrai-se que a DRJ considerou indispensável a retificação da DCTF antes da análise da compensação pela Unidade competente da RFB e por tal razão, não analisou as provas carreadas quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

Todavia, este não é o entendimento partilhado por esta Turma da CSRF. Em situações semelhantes, firmou-se o entendimento no sentido de que a retificação da DCTF, mesmo após a ciência do Despacho Decisório não homologatório da compensação, não constitui condição imprescindível para o usufruto do crédito, seja através de compensação ou de restituição, **desde que devidamente comprovado o recolhimento a maior ou indevido**.

Nesse diapasão, verifica-se no processo que foram anexados os seguintes elementos de prova que consideramos relevantes para o deslinde da controvérsia: **(i)** cópia do contrato de câmbio de venda, tipo 04 - transferências financeiras para o exterior, celebrado entre o Contribuinte e o banco Santander S/A, no valor de R\$ 369.032,04, com a empresa Solomon Associates, como recebedora no exterior; **(ii)** comprovante de arrecadação da COFINS no valor de R\$ 33.793,65, com vencimento em 07/03/2005; **(iii)** cópia da DCTF original transmitida em 05/05/2005; e **(iv)** contrato de cancelamento de câmbio junto ao sistema SISBACEN (Banco Central), às fls. 32/42.

Com base nessa documentação apresentada, o Colegiado (Acórdão recorrido) analisou as provas e concluiu que, “(...) considerando que o fato gerador da COFINS – Importação, não se efetivou, tendo em vista a inoccorrência do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado, o pagamento efetuado pela ora Recorrente tornou-se indevido”. Ademais, de acordo com o despacho de encaminhamento constante à fl. 51 e demonstrativos de fls. 48/50, o valor do crédito utilizado na referida DCOMP é suficiente para fazer frente ao débito ao valor do débito apresentado para compensação.

Ante ao acima exposto, entendo estar escorreita a decisão recorrida e, portanto superado o óbice causado pela DRJ quanto ao indeferimento pela ausência da DCTF retificadora, e comprovada a liquidez e certeza do crédito face ao manifesto pagamento indevido frente aos elementos comprobatórios trazidos aos autos.

Com base nas fundamentações acima, entendo estar vencido todos os argumentos levantados pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de conhecer e no mérito **negar provimento** ao Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos